



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.723600/2012-53
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-005.158 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria Depósito Bancário De Origem Não Comprovada
Recorrente MILTON CESAR DE SANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Os parceiros ou subparceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO.

1. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF 26)

2. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA AGRAVADA.

O não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos o sujeita ao agravamento da multa (Lei 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) CONHECER E dar PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, para restabelecer o agravamento da multa em relação à infração omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada e (b) CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar, do lançamento

relativo à infração omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada, os valores correspondentes aos itens 02, 06, 34, 36, 66 e 86, da tabela presente na informação fiscal das e-fls. 3500 a 3506.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-45.748, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 3323 a 3369 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (e-fls. 03 a 24), é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito (a) à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e (b) omissão de rendimentos da atividade rural, correspondentes ao ano-calendário 2007, por intermédio do qual é exigido crédito tributário de R\$15.468.477,09, dos quais R\$5.999.486,91 correspondem a imposto, R\$2.719.567,41 a juros de mora e R\$6.749.422,77 à multa.

Transcrevo do relatório da decisão recorrida:

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 18/08/2011, cuja ciência se deu por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) no dia 26/08/2011, a apresentar: 1) relação de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, em nome do cônjuge e de dependentes, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no Brasil e no exterior, no ano-calendário de 2007; 2) fichas cadastrais do sujeito passivo, do cônjuge (quando a declaração for em conjunto) e dos dependentes junto às instituições financeiras mantenedoras das respectivas contas bancárias; 3) extratos mensais de todas as contas bancárias que deram origem à movimentação financeira (contas-correntes, poupanças e investimentos), mantidas em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, referente ao ano-calendário de 2007.

Em 14/09/2011, requereu dilação de prazo de 45 dias para a entrega das informações e documentos solicitados. Transcorrido o prazo sem a apresentação da documentação solicitada, o contribuinte foi reintimado (ciência em 23/11/2011). Em 01/12/2011, o contribuinte requereu nova dilação de prazo de mais 45 dias. Foi lavrado termo de constatação e ciência fiscal em 12/12/2011, ciência em 26/12/2011, concedendo-lhe prazo para a apresentação da documentação até 09/01/2012. Em 06/01/2012, o contribuinte requereu nova dilação de prazo por mais 30 dias, sendo lhe concedido dez dias.

Diante da falta de apresentação dos documentos pelo contribuinte e se enquadrando a situação nas hipóteses de indispensabilidade prevista nos incs. VII e XI do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, foi solicitada a emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF) às instituições bancárias em que foram identificadas contas do contribuinte.

Em 27/06/2012, o contribuinte requereu a dilação do prazo de 15 dias para apresentar os documentos, alegando grande quantidade de informação e demora das instituições em fornecê-los.

Em 22/08/2012, após a análise dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil, idônea e comprobatória da origem dos créditos/depósitos bancários (remetente e causa/motivo da remessa) listados no relatório "Relação de Créditos e/ou Depósitos a Serem Comprovados", que seguiu anexo ao termo de intimação. Pediu novamente dilação do prazo. Por meio do termo de constatação e ciência fiscal, ciência 24/09/2012, foi intimado a apresentar o requerido até 01/10/2012.

Em 01/10/2012, o contribuinte postou resposta à intimação, com os seus esclarecimentos.

Após a análise da documentação apresentada, a fiscalização teceu, entre outras as seguintes considerações:

- que confrontados os valores de saídas das contas-correntes da empresa MN Caminhões De Santi Ltda. com as entradas a título de créditos nas contas-correntes do fiscalizado, observou-se que o montante de R\$ 7.585.205,66 (constantes na planilha em papel e nos extratos fornecidos) é coincidente em data e valor. Apesar das justificativas apresentadas na resposta do contribuinte, do total de R\$ 20.599.981,00, resta a ser comprovada a origem de créditos no valor de R\$ 13.014.775,34;

- que apesar de o contribuinte alegar que os créditos com histórico "Desbloqueio de Depósito" se encontram em duplicidade, por considerar que são depósitos efetuados em determinada data mas desbloqueados em data posterior não se observaram créditos coincidentes em datas próximas de valores iguais;

- que se constatou uma diferença no valor de R\$6.490.973,19 entre os valores provenientes da atividade agropecuária informados pelo contribuinte (R\$6.612.197,19) e o valor declarado como receita bruta da atividade rural em sua DIRPF (R\$121.224,00).

O contribuinte foi cientificado em 10/10/2012 do termo de constatação e intimação fiscal de 03/10/2012, no qual foi intimado a apresentar:

- os contratos de empréstimos firmados entre o contribuinte e as instituições financeiras e entre o contribuinte e a empresa MN Caminhões De Santi Ltda;

- relatório demonstrativo (planilha) contendo as datas e valores emprestados, bem como as datas e formas de liquidação dos empréstimos;

- contratos e Livro Caixa dos condomínios de que faz parte relativos à atividade rural desempenhada;

- relatório demonstrativo informando a data e a conta corrente em que foram creditados as vendas de produtos rurais, relacionados no anexo 2 da resposta do contribuinte;

- em relação aos créditos no montante de R\$ 13.014.775,34, apresentar documentação hábil, idônea e comprobatória da origem dos créditos/depósitos bancários (remetente e causa/motivo da remessa), inclusive e, conforme o caso, Notas Fiscais de venda de produtos, contratos de mútuo, contratos de empréstimos, etc..

Em resposta ao solicitado o contribuinte encaminhou, por via postal em 22/10/2012, documentação e esclarecimentos. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o contribuinte não comprovou a origem de parte dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação de créditos não comprovados constante do anexo único acostado ao termo de verificação fiscal, resumido mensalmente abaixo.

Janeiro	1.239.284,05
Fevereiro	531.389,39
Março	1.913.954,96
Abril	1.963.167,33
Maio	1.305.731,71
Junho	1.064.718,90
Julho	1.530.806,77
Agosto	1.866.191,42
Setembro	2.617.401,99
Outubro	874.087,15
Novembro	3.567.093,51
Dezembro	2.126.153,82
Total	20.599.981,00

Assim, são objeto de tributação:

- os referidos valores, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- o resultado da atividade rural apurado segundo a escrituração do contribuinte, na parte não oferecida à tributação, por infração aos arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 9º e 17 da Lei nº 9.250/95; art. 57 do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 11.482/2007:

Descrição da Apuração da Atividade Rural	Valores (R\$)
Receita Apurada pela fiscalização (Diários e Razões)	6.202.899,31
Resultado Apurado pela Fiscalização (20% da Receita)	1.240.579,86
Resultado Declarado na DIRPF 2008	24.244,81
Diferença a Tributar	1.216.335,05

Desde o início do procedimento fiscal ficou comprovado, pelos sucessivos pedidos de prorrogação e pela não apresentação de

parte da documentação exigida do contribuinte, sua intenção protelatória. Responder às intimações e não entregar ou não justificar a entrega do solicitado é o mesmo que não atender à intimação. Por esse motivo foi agravada a multa de ofício em 50% nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

(...)

Na impugnação, foi alegada a nulidade do auto de infração por violação do princípio da verdade material e do princípio da capacidade contributiva, e, no mérito:

COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

No termo de verificação fiscal, consta que na exploração da atividade rural em parceria, o seu resultado deveria ser apurado separadamente por produtor rural, e como isso não teria ocorrido no presente caso, foi desconsiderada a escrituração apresentada e lançada de ofício a "parte não oferecida à tributação".

Ocorre que, o valor das receitas apuradas na atividade rural foi regularmente tributado por cada um dos parceiros, como se comprova por meio das Declarações de Ajuste Anual anexadas na impugnação (doc. 07). Não havendo que se falar em receitas não oferecidas à tributação.

Ainda que se pudesse desconsiderar a escrituração apresentada, não poderia a autoridade fiscal ignorar as parcerias firmadas e responsabilizar o impugnante pela integralidade do imposto de renda, na medida em que tal representa verdadeiro enriquecimento sem causa jurídica do Estado, haja vista os parceiros terem oferecido à tributação a parte que lhes competia.

Uma vez comprovada a parceria pelos contratos apresentados, caberia à autoridade fiscal diligenciar no sentido de verificar se a tributação da receita da atividade rural fora efetuada. Porém, preferiu a via mais fácil e apenas desconsiderou a escrituração e tributou o impugnante por suposta omissão de receita.

A desconsideração da escrituração contábil realizada e a tributação integral das receitas da atividade rural não encontram amparo na descrição das supostas infrações cometidas pelo impugnante, sendo certo que somente é possível o arbitramento da receita da atividade quando inexistente a escrituração, e não quando feita sem o cumprimento de uma obrigação formal.

Nem se alegue que a autorização para a desqualificação da escrituração contábil estaria prevista na Lei nº 8.023/90, pois o parágrafo único, do seu art. 5º, prevê que na falta de escrituração nos termos dos incisos II e III, do art. 3º, caberá o arbitramento da receita, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista que o impugnante apresentou os livros contábeis de toda a sua atividade rural.

Desconsiderar a escrituração apresentada e transformar as receitas auferidas em rendimentos omitidos pelo simples fato de os parceiros não apresentarem escrituração apartada, ainda que as receitas dessas atividades estejam integralmente tributadas, significa não atender as disposições da Lei nº 8.023/90, que apenas prevê o arbitramento quando não existir escrituração.

Nem a Lei nº 8.023/90 nem a Instrução Normativa SRF nº 83/2001 dispõem que na ausência da escrituração apartada por parceiro, a autoridade fiscal poderá desconsiderá-la e atribuir a integralidade da receita a apenas um dos parceiros.

A escrituração apresentada pelo impugnante, lastreada por documentação hábil e idônea, goza de presunção de veracidade, mormente porque se comprova que as receitas da atividade rural exercida em parceria regularmente formada, estão refletidas nos livros apresentados e foram tributadas pelos respectivos parceiros, não havendo que se falar em omissão de receita, muito menos em valores que não foram oferecidos à tributação.

O fato de parte dos supostos depósitos sem origem comprovada corresponder a valores recebidos das empresas adquirentes da produção das propriedades exploradas pelo impugnante e seus parceiros demonstra a ilegalidade do lançamento.

A receita no valor total de R\$ 6.733.421,19, depois de deduzidas as despesas pertinentes, foi distribuída entre todos os parceiros, entre eles o impugnante, nos exatos termos dos Instrumentos Particulares de Contrato de Sub-Parceria Agrícola, já apresentados à autoridade fiscal (doc. 06), nos termos do §1º do art. 96 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra).

Ainda que a autoridade fiscal entendesse que a escrituração da atividade rural se encontrava em desacordo com a Lei nº 8.023/90 apenas quanto à separação do percentual de cada parceiro, vez que não poderiam ser ignoradas as parcerias firmadas e a responsabilidade tributária de cada uma das pessoas físicas envolvidas, e não simplesmente entender como sujeito passivo da obrigação tributária apenas o impugnante.

O lançamento fiscal em tela representa enriquecimento sem causa jurídica da Fazenda Nacional, na medida em que pretende tributar valores já tributados. Os demais parceiros do impugnante ofereceram à tributação, como comprovam suas declarações de ajuste anual do ano calendário de 2007, os valores decorrentes da atividade rural exercida em parceria com aquele, representando o valor lançado verdadeiro bis in idem. A fiscalização poderia ter verificado tal fato, uma vez que tem acesso às declarações de ajuste anual dos parceiros do impugnante.

O impugnante apresentou durante o processo de fiscalização todos os contratos de parceria firmados, as notas fiscais que foram devidamente escrituradas referentes à venda de cana-de-açúcar e de bovinos, provenientes de sua atividade rural efetuada no ano-calendário de 2007, a qual totalizou a importância de R\$ 6.733.421,19. A autoridade fiscal tinha conhecimento dos valores decorrentes da atividade rural e de que era praticada em parceria. Cada parceiro deve tributar sua

respectiva participação, sendo ilegal exigir-se a tributação apenas do impugnante.

Se a autoridade fiscal ainda possuía dúvidas quanto à origem dos créditos rurais, mesmo com a apresentação da documentação pertinente, deveria ter intimado tanto os adquirentes dos produtos agrícolas (Companhia Energética Santa Elisa, Companhia Albertina Merc. Ind. e Itajara Comércio de Carnes - doc. 04), quanto os parceiros que receberam parte da renda auferida com a venda dos produtos (doc. 07), para esclarecerem todas as dúvidas referentes à origem do montante de R\$ 6.733.421,19. E não simplesmente atribuir ao impugnante a integralidade do suposto imposto devido.

Sendo assim, depreende-se das Declarações de Ajuste Anual Simplificada do IRPF, referentes ao ano calendário 2007, que cada sub-parceiro declarou individualmente as receitas e despesas decorrentes da atividade rural proporcional à sua parte na parceria, conforme preceitua a IN SRF 83/2001 (doc. 07), o que comprova que o impugnante não auferiu a totalidade dos rendimentos referentes à atividade rural (R\$ 6.733.421,19), sendo certo que a parte que lhe cabia já foi devidamente tributada nos termos do art. 63 do RIR/99 (doc. 08), bem como a origem dos créditos originados desta atividade terem sua origem comprovada, devendo este valor ser excluído do presente lançamento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Os valores que transitaram pelas contas correntes do impugnante, cuja natureza autorizariam sua tributação pelo IRPF, foram tributados. Os demais valores correspondem a empréstimos feitos pelo impugnante junto a várias instituições financeiras em seu nome e, posteriormente, emprestados à empresa MN Caminhões De Santi Ltda., para lhe proporcionar capital de giro, a qual por sua vez, restituiu os valores que lhe foram emprestados pelo seu sócio. Cabe ressaltar que os empréstimos foram amortizados pelo impugnante, como comprovam os extratos anexos (doc. 09).

A origem dos créditos relacionados no anexo único do auto de infração refere-se a:

- atividade rural desenvolvida pelo impugnante em conjunto com seus parceiros, já devidamente tributada (doc. 04/07), no montante de R\$ 6.733.421,19 (origem comprovada);*
- depósitos realizados pela empresa MN Caminhões de Santi Ltda., da qual o impugnante é sócio, a título de pagamento de empréstimos (doc. 09/10), no montante de R\$ 7.585.205,66 (origem comprovada);*

- créditos que se encontram em duplicidade na medida em que os valores tidos como "Desbloqueio de Depósitos" relacionam-se aos depósitos efetuados em determinada data e desbloqueados em data posterior, tratando-se de uma única transação bancária e, portanto, envolvendo o mesmo valor (doc. 11, no montante de R\$ 1.345.148,54 (origem comprovada);

- alugueis recebidos da Kostal Eletromecânica Ltda., da SCP S/A e da Escola de Educação Básica Tom Jobim, já devidamente tributados (doc. 12), no montante de R\$ 184.978,88 (origem comprovada);

- desconto de cheques (antecipação de recebíveis) contratado com o Banco Bradesco S/A no montante de R\$ 1.570.667,25 (origem comprovada - doc. 13).

A presunção legal de omissão de receitas deve estar de acordo com os sinais exteriores de riqueza, caso contrário, além ferir o princípio da verdade material, contraria o postulado da razoabilidade. Comprovada a origem dos créditos apontados pela autoridade fiscal pela documentação acostada, afasta-se a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo tais valores serem excluídos do lançamento.

Por exemplo, o valor de R\$ 745.800,00 tem sua origem no cheque nº 206417, datado de 10/09/2007, emitido pela Cia. Albertina Mercantil e Industrial para aquisição de cana-de-açúcar produzida pelas fazendas administradas pelo impugnante e seus parceiros, o qual foi depositado no Banco Real S/A e não Banco Santander S/A, como apontado pela autoridade fiscal, tendo o valor ingressado como depósito em dinheiro como é da praxe bancária e do conhecimento geral. Demonstrada, portanto, a origem desse valor, ele deve ser excluído do lançamento. Cabe ressaltar ainda que o referido valor está escriturado nos livros fiscais da atividade rural (doc. 14).

Além desse valor, comprova-se pelos documentos acostados (doc. 15), a origem de inúmeros valores ingressados nas contas correntes do impugnante, entre eles, crédito pessoal concedido pelas instituições financeiras ao impugnante.

Se o art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige para configurar a omissão de receita a ausência de comprovação da origem dos valores creditados em contas correntes, uma vez comprovada a sua origem, devem tais valores ser expurgados do lançamento sob pena de se tributar o que não constitui riqueza nova.

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS REALIZADOS PELO IMPUGNANTE

Grande parte dos créditos nas contas do impugnante refere-se a empréstimos obtidos de instituições financeiras, com o objetivo de captar recursos para serem aplicados na empresa MN Caminhos de Santi Ltda. e na atividade rural.

Os contratos de empréstimos (doc. 16) demonstram que, durante o ano-calendário de 2007, o impugnante obteve empréstimos, cujas amortizações se dariam mensalmente, comprovando a

origem de depósitos em suas contas bancárias. Os valores foram devolvidos às instituições financeiras não podendo integrar a base de cálculo do imposto.

O contribuinte emprestou valores à empresa que os devolveu por meio de depósitos bancários, como devidamente identificado pela própria autoridade fiscal. Portanto, esses também têm sua origem comprovada, devendo ser excluídos do valor tributável (docs. 09 e 10).

À fl. 14 do termo de verificação fiscal, a autoridade lançadora identifica o montante de R\$ 7.585.205,66 coincide em data e valor com os depósitos efetuados pela MN Caminhões de Santi Ltda., ou seja, identificou a origem dos referidos créditos.

VALORES EM DUPLICIDADE

Foram computados em duplicidade valores que foram depositados, permaneceram bloqueados por um período e depois foram liberados, totalizando R\$ 1.345.148,54 (doc. 10).

Em alguns casos, o valor foi desbloqueado e posteriormente estornado, como, por exemplo, os valores de R\$ 2.800,00, depositado e estornado em 01/11/2007, de R\$ 19.000,00, depositado e estornado em 09/11/2007 e de R\$ 11.022,24, depositado e estornado em 13/11/2007. Isso é apenas uma mostra dos equívocos cometidos pela autoridade fiscal quando da realização do lançamento. Esses valores não ingressaram na conta do impugnante e, por tal razão, não podem integrar a base de cálculo do IRPF.

Em que pesem as informações da autoridade fiscal acerca da não identificação de tais operações, a documentação juntada (docs. 10 e 11) demonstra que foram considerados valores em duplicidade, os quais deverão ser excluídos do lançamento, vez que além de terem sua origem comprovada, não constituem renda do impugnante.

ALUGUÉIS RECEBIDOS E TRIBUTADOS PELO IMPUGNANTE.

Entre os créditos discriminados no anexo único do auto de infração estão os referentes aos aluguéis recebidos das empresas Kostal Eletromecânica Ltda., SCP S/A e Escola de Educação Básica Tom Jobim, no montante de R\$ 184.978,88 (doc. 12). De acordo com os comprovantes de rendimentos emitidos pelas locatárias (doc. 12), os rendimentos de aluguéis pagos mensalmente (R\$2.341,86, R\$3.068,03 e R\$7.352,11) foram devidamente tributados na fonte, nos termos do art. 49, II, do RIR/99.

Dos extratos das contas do impugnante e da própria planilha elaborada pela autoridade fiscal, constata-se que, mensalmente, são depositados valores idênticos (R\$2.341,86, R\$ 3.068,03 e R\$ 7.352,11), e que tem por origem as locações firmadas pelo

impugnante. Tais valores sofrem retenção do IR e foram declarados pela fonte pagadora. A autoridade fiscal, no entanto, ignorou essa realidade e indevidamente incluiu tais valores naqueles sem origem conhecida, o que demonstra a ilegalidade do lançamento.

DESCONTOS DE CHEQUES E NOTAS PROMISSÓRIAS

A instituição financeira recebia cheques pré-datados, muitos deles emitidos pelo impugnante e seus irmãos, e depositava o valor na conta corrente do impugnante, considerando os encargos financeiros pertinentes. Para essas operações não existe contrato, sendo o próprio cheque anexado a um borderô (documento interno da instituição financeira, não disponibilizado aos correntistas), e retornando o cheque sem fundos, o valor é descontado do correntista. Essa modalidade de crédito foi usada para suprir a falta de capital de giro da empresa MN Caminhões de Santi Ltda..

O impugnante entregou os títulos de crédito (notas promissórias e cheques pré-datados) que possuía e em contrapartida a instituição bancária realizou diversos depósitos em suas contas correntes, intitulados "Descontos de cheques" e "Descontos de NT Promissória", no valor total de R\$ 1.570.667,25, conforme planilha em anexo (doc. 13).

O impugnante não possui nenhum documento que comprove a referida tomada de crédito, apenas os registros em seus extratos bancários, pois eles não ficam na posse do correntista. A autoridade fiscal, em momento algum, intimou a instituição bancária para bem como o contrato de antecipação de recebíveis firmado entre o impugnante e o Banco Bradesco. Assim, requer a realização de diligência, para que o Banco Bradesco S.A. seja intimado a apresentar os documentos que comprovem que o montante de R\$ 1.570.667,25 depositado na conta-corrente nº 17897 (ag. 442) do impugnante se refere a crédito concedido pela referida instituição bancária.

DESNECESSIDADE DE CONTRATOS ESCRITOS DE MÚTUO.

Afirma a autoridade fiscal que o impugnante não apresentou os contratos de mútuos, supostamente, necessários para dar suporte aos empréstimos firmados entre ele e a empresa MN Caminhões de Santi Ltda.. Ocorre que, nos termos do artigo 586 e seguintes do Código Civil, os contratos de mútuos não se revestem da obrigatoriedade da forma escrita, completando-se com a entrega da coisa, no caso, a transferência do dinheiro ao mutuário.

A prova da existência de determinado contrato de mútuo, poderá ser realizada através de diversos meios, entre os quais: extrato de uma conta bancária, registro de transferência de dinheiro entre o mutuante e o mutuário, declaração de testemunhas, registros contábeis, etc..

No caso, a autoridade administrativa poderia ter intimando a MN Caminhões de Santi Ltda., para que informasse a natureza das operações.

Além disso, a autoridade fiscal não verificou os valores saídos das contas correntes do impugnante para a citada empresa, o que importaria em reconhecer os aportes financeiros realizados pelo sócio (impugnante), no sentido de permitir que a empresa cumprisse com as suas obrigações, inclusive as fiscais.

Portanto, os mútuos contratados entre o impugnante e a empresa MN Caminhões de Santi Ltda. foram comprovados por meio dos registros de transferência de dinheiro entre as partes, conforme demonstram os extratos de suas contas bancárias mantidas nas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal, HSBC Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Itaúbank, Itaú Unibanco, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Banco Paulista e Banco ABN Amro Real S.A..

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. BOA-FÉ DO IMPUGNANTE

A fiscalização agravou a multa de ofício em 50% por entender que o impugnante tentou protelar a apresentação de esclarecimentos, quando, na verdade, a dificuldade em atender às solicitações decorreu da demora das instituições financeiras em fornecer os extratos do período e os contratos de mútuo firmados, assim como outros documentos necessários à comprovação da origem dos créditos objeto do lançamento.

(...)

(...) por fim, requer:

- a nulidade do lançamento, por ofensa aos princípios da verdade material, ampla defesa e da capacidade contributiva;*
- o cancelamento do débito lançado, declarando-se a insubsistência e improcedência do lançamento, não havendo que se falar em depósito de origem não comprovada e/ou rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, haja vista a comprovação da origem dos depósitos enumerados pela autoridade fiscal, pois:*
 - parte dos depósitos refere-se à atividade rural desenvolvida pelo impugnante, que dividiu entre seus sub-parceiros o lucro auferido, e já foi devidamente tributada a parte que lhe cabia;*
 - parte dos depósitos foi realizada pela MN Caminhões de Santi Ltda., a título de pagamento dos empréstimos realizados pelo impugnante para captar recursos para a empresa;*
 - parte dos créditos elencados nos extratos bancários encontra-se em duplicidade na medida em que os valores tidos como "Desbloqueio de Depósitos" relacionam-se aos depósitos efetuados em determinada data e desbloqueados em data posterior, tratando-se de uma única transação bancária;*

- parte dos depósitos refere-se aos aluguéis recebidos pela Kostal Eletromecânica Ltda., SCP S.A e Escola de Educação Básica Tom Jobim, já devidamente tributados;

- parte dos depósitos refere-se a desconto de cheques concedidos pelo Banco Bradesco S.A..

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Os parceiros ou subparceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um. Nas circunstâncias dos autos, acata-se que houve erro na escrituração do resultado da atividade rural de forma unificada em nome do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA AGRAVADA.

Descabe a imposição da multa agravada por falta de atendimento à intimação, quando, nas circunstâncias peculiares do caso, os elementos necessários para o lançamento se encontram à disposição do fisco.

O valor da exoneração correspondeu a R\$3.632.873,14 de tributo, R\$2.724.654,86 de multa de ofício (de 75%) e R\$887.480,16 de multa agravada incidente sobre o tributo, totalizando R\$7.245.008,16 (aos quais se acresce os correspondentes juros de mora incidentes sobre o tributo). Restou mantido R\$2.724.654,86 de tributo, R\$1.774.960,33 de multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o tributo. (Vide extrato do processo, e-fl. 3470.)

Em face dos valores exonerados, houve recurso de ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.325, de 6 de março de 1972, e de acordo com a Portaria MF 3, de 03 de 2008.

A ciência dessa decisão ocorreu em 18/07/2013 (e-fl. 3470).

Em 15/08/2013, foi apresentado recurso voluntário, sendo argumentado, em síntese (e-fls. 3381 a 3403):

(a) em relação aos rendimentos de parceria rural, que restou comprovado, através da apresentação de contratos, notas fiscais e com a escrituração da atividade rural, que

a receita da atividade rural era posteriormente distribuída entre seus os parceiros e regularmente tributada; o acórdão recorrido se limitou a informar que os contratos de parceria/subparceria rural não alcançam o percentual de 100% e por tal razão a diferença foi toda atribuída para si, ao fundamento de não se poder atribuir a terceiros os resultados da atividade rural por ele escriturado; contudo, existindo tal diferença no percentual, o mais correto teria sido atribuir a todos os parceiros a diferença, na medida em que todos foram beneficiados pelo exercício da referida atividade e inexistir impedimento legal para tanto; a referida receita, no valor total de R\$6.202.899,31, depois de deduzidas as despesas pertinentes, foi distribuída entre todos os parceiros, dentre eles o Recorrente, nos exatos termos dos Instrumentos Particulares de Contrato de Sub-Parceria Agrícola, nos termos do § 1º do art. 96 da Lei 4504, de 1964 (Estatuto da Terra);

(b) em relação à comprovação da origem dos depósitos bancários: parte da documentação juntada aos autos não foi objeto de análise, como as transferência eletrônicas de documentos (TED) discriminadas nas e-fls. 3389 e 3390, totalizando R\$1.366.011,26;

Foram juntados novos documentos (e-fls. 3405 a 3468) para comprovar a origem dos depósitos bancários listados às e-fl. 3400 a 3402.

Em 13 de junho de 2016, pela Resolução 2301-000.621 (e-fl. 3488 a 3495), foi solicitada diligência, no seguinte teor:

Como relatado, foram juntadas aos autos, por ocasião do recurso voluntário, elementos comprobatórios complementares (fls. 3405 a 3468), para comprovar a origem dos depósitos bancários elencados no recurso voluntário às fls. 3400 a 3402.

Entendo que tal documentação pode ser conhecida, em face da alegação de não ter sido fornecida tempestivamente pelas instituições financeiras (art. 16, § 4º, "a" do Decreto nº 70.235, de 1972).

No entanto, como prova nova, penso que deva haver manifestação da unidade preparadora a seu respeito, em face do contraditório que se deve estabelecer na relação processual.

Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste a respeito dos elementos comprobatórios complementares (fls. 3405 a 3468), que visam a comprovar a origem dos depósitos bancários elencados no recurso voluntário às fls. 3400 a 3402, consignando se, em seu entender, resta comprovada a origem dos depósitos bancários correspondentes.

O recorrente deve ser intimado dessa manifestação, abrindo-se o prazo de 30 dias para a sua manifestação a este Carf.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

Em resposta, a autoridade lançadora elaborou a informação fiscal das e-fls. 3500 a 3507, concluindo pela comprovação de depósitos no montante de R\$81.999,99, em face dos documentos elencados às e-fls. 3410 (R\$30.000,00), 3411 (R\$10.000,00), 3457 (R\$4.999,99) e 3467 (R\$37.000,00) e ausência de comprovação em relação aos demais depósitos.

Intimado, o contribuinte manifestou-se às e-fls. 3513 a 3517, asseverando, em síntese, ter comprovado a origem dos depósitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator

O valor do crédito tributário cancelado pela decisão recorrida é superior ao limite mínimo para que o recurso de ofício seja conhecido.

O recurso voluntário é tempestivo.

Ambos os recursos são de competência desta Turma.

Deles conheço.

Em razão da particularidade do caso, opto por tratar de cada matéria separadamente, e na análise das matérias, abordar os recursos de ofício e voluntário.

DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Quanto ao **RECURSO DE OFÍCIO**, foram analisados pelo acórdão recorrido: os livros contábeis, os contratos de parceria/subparceria agrícola apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, tabela com relação dos percentuais das receitas relativos aos contratos de parceria/subparceria agrícola individualizados por imóvel rural e parceiros/subparceiros (e-fl. 2688) e as declarações de ajuste anual entregues tempestivamente pelos parceiros/subparceiros, com informação dos dados da atividade rural e indicação dos imóveis explorados (DAA) (e-fls. 2689 a 2758 e 2761 a 2882). Em todas as declarações, foi apurado saldo de imposto a pagar.

Restou constatado não ter ocorrido desconconsideração da escrituração apresentada pelo contribuinte, mas, diferentemente, que os valores das receitas brutas e das despesas da atividade rural (discriminados à e-fl. 22) tiveram como fonte os livros Diário e Razão apresentados, levando em consideração os registros no nome do recorrente.

Examinado a citada documentação, foi constatada a existência de erro na escrituração do resultado da atividade rural de forma unificada em nome do contribuinte em relação aos parceiros/subparceiros constantes dos contratos que instruem os autos, uma vez que, forte no art. 14 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) 83, de 2001, os parceiros ou subparceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente; também a escrituração, nos casos de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física, deve ser feita por cada contribuinte de forma apartada, abrangendo a sua participação no resultado da atividade rural (art. 25 da IN SRF 83, de 2001).

Dessa forma, foram apurados os percentuais na exploração da atividade rural do contribuinte e as parcelas das receitas da atividade correspondentes:

Unidade Rural	Receita Bruta	% Participação	Receita Contribuinte	e-Fls.
---------------	---------------	----------------	----------------------	--------

Fazenda Alvorada	399.555,07	3,08	12.306,30	2879
Fazenda Apaga Apito	298.627,99	3,05	9.108,15	1630
Fazenda Demanda	248.392,79	3,05	7.575,98	1669
Fazenda Lagoa das Garças	35.879,11	3,08	1.105,08	1649
Fazenda Limeira	2.101.251,55	3,08	64.718,55	1674
Fazenda Paciência	164.741,14	3,08	5.074,03	1644
Fazenda Santa Clara	70.534,12	4,17	2.941,27	1700
Fazenda Santa Maria	354.653,37	10	35.465,34	1694
Fazenda Santo Antônio	240.808,72	5	12.040,44	1689
Fazenda São Fco.de Assis	7.841,99	3,08	241,53	1634
Fazenda Sapé	620.853,17	3,05	18.936,02	1639
Fazenda Servo	1.469.200,72	3,57	52.450,47	1683
Sítio Santa Cruz	-	-	-	-
Sítio Santa Rita	69.889,23	3,85	2.690,74	1653
Sítio Santos Reis	78.077,45	3,85	3.005,98	1678
Sítio São Sebastião	42.592,89	3,85	1.639,83	1658
Receita da Atividade Rural	6.202.899,31		229.299,69	

Dos contratos de parceria/subparceria agrícola (e-fls. 2609 a 2687 e 1628 a 1703), foi elaborada a seguinte tabela relacionando o percentual de participação do recorrente e, de cada fazenda, a soma da participação de cada parceiro/subparceiro:

Unidade Rural	Outorgantes	Percentual Outorgante	Outorgados	Percentual Outorgado	% Contratos	% Sem Contrato	E-fl.
Fazenda Alvorada	1	3,08	19	3,08	61,6	38,4	
Fazenda Apaga Apito	1	3,05	19	3,05	61	39	2609
Fazenda Demanda	1	3,05	19	3,05	61	39	2649
Fazenda Lagoa das Garças	1	3,08	19	3,08	61,6	38,4	2628
Fazenda Limeira	1	3,08	19	3,08	61,6	38,4	2653
Fazenda Paciência	1	3,08	19	3,08	61,6	38,4	2629
Fazenda Santa Clara	5	10	15	4,17	112,55	0	2678
Fazenda Santa Maria	1	10	19	4,73	99,87	0	2670
Fazenda Santo Antônio	2	15	14	5	100	0	2665
Fazenda São Fco.de Assis	1	3,08	19	3,08	61,6	38,4	2614
Fazenda Sapé	1	3,05	19	3,05	61	39	2619
Fazenda Servo	11	4,55	14	3,57	100,03	0	2658
Sítio Santa Cruz	1	3,08	19	3,08	61,6	38,4	2644
Sítio Santa Rita	1	3,85	19	3,85	77	23	2639
Sítio Santos Reis	1	3,85	19	3,85	77	23	2683
Sítio São Sebastião	1	3,85	19	3,85	77	23	2634
% Contratos = (nº de outorgantes x % outorgantes) + (nº de outorgados x % outorgados) % Sem Contratos = 100% - % Contratos							
- percentuais de participação nas receitas e despesas da safra 2006/2007							
- destaque refere-se à situação em que se enquadra o contribuinte							
- destaque refere-se à situação em que se enquadra o contribuinte							

Pela análise das DAA juntadas aos autos pelo recorrente (e-fls. 2689 a 2758 e 2761 a 2882), foi verificado que o somatório de todas as receitas da atividade rural nelas declaradas (incluindo-se a informada pelo contendor) monta a R\$4.093.240,82, ou seja, difere e é inferior ao total das receitas escrituradas nos livros contábeis (R\$6.202.899,31, e-fl. 22 e 24):

E-fl.	Receitas Atividade Rural Informadas nas Declarações
2694	223.561,16
2701	223.561,16
2709	223.561,16
2716	223.561,16
2724	213.923,89
2732	213.923,89
2740	213.923,89
2747	213.923,89
2755	213.923,89
2766	213.923,89
2772	213.923,89
2780	213.923,89
2880	121.224,07
2787	105.106,23
2793	105.106,23
2800	105.106,23
2807	105.106,23
2814	105.106,23
2821	105.106,23
2828	105.106,23
2835	105.106,23
2842	105.106,23
2849	105.106,23
2856	105.106,23
2863	105.106,23
2870	105.106,23
Total	4.093.240,82

Como o percentual de participação de alguns contratos não alcançam 100% e não foram juntados aos autos outros contratos que comprovassem parcerias que completem a diferença, não se pode atribuir a terceiros parcela das receitas e dos resultados da atividade rural escriturados pelo contribuinte e não oferecidos à tributação.

Assim, além dos R\$229.299,69 (montante incontroverso, sobre o qual não há recurso), a decisão recorrida apurou como receita da atividade rural do recorrente o valor de R\$1.539.658,78:

Unidade Rural	Receita Bruta	% Sem Contrato	Receita Contribuinte
Fazenda Alvorada	399.555,07	38,4	153.429,15
Fazenda Apaga Apito	298.627,99	39	116.464,92
Fazenda Demanda	248.392,79	39	96.873,19
Fazenda Lagoa das Garças	35.879,11	38,4	13.777,58
Fazenda Limeira	2.101.251,55	38,4	806.880,60
Fazenda Paciência	164.741,14	38,4	63.260,60
Fazenda São Fco.de Assis	7.841,99	38,4	3.011,32
Fazenda Sapé	620.853,17	39	242.132,74
Sítio Santa Rita	69.889,23	23	16.074,52
Sítio Santos Reis	78.077,45	23	17.957,81
Sítio São Sebastião	42.592,89	23	9.796,36
Receita da Atividade Rural			1.539.658,78

Com isso, foi apurado o valor a tributar da atividade rural:

Receita da Atividade Rural (% participação contratos + % sem comprovação por contratos)	1.768.958,48
Resultado da Atividade Rural (1.768.958,48 x 20%)	353.791,70
Resultado Declarado na DIRPF 2008	24.244,81
Diferença a Tributar	329.546,89

Como visto, **foram canceladas, do lançamento, as receitas da atividade rural comprovadamente percebidas pelos parceiros/subparceiros** (contratos de parceria/subparceria agrícola (e-fls. 2609 a 2687 e 1628 a 1703 e DAA, e-fls. 2689 a 2758 e 2761 a 2882).

Não há qualquer reparo a fazer quanto a estas exclusões, pelo que **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, nesta questão.**

Quanto ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, o recorrente alega que comprovou, através da apresentação de contratos, notas fiscais e com a escrituração da sua atividade rural, que a receita da atividade rural era posteriormente distribuída entre seus parceiros e regularmente tributada; o acórdão recorrido se limitou a informar que os contratos de parceria/subparceria rural não alcançam o percentual de 100% e por tal razão a diferença foi toda atribuída para si, ao fundamento de não se poder atribuir a terceiros os resultados da atividade rural por ele escriturado. Contudo, existindo tal diferença no percentual, o mais correto teria sido atribuir a todos os parceiros a diferença, na medida em que todos foram beneficiados pelo exercício da referida atividade e inexistir impedimento legal para tanto; a referida receita, no valor total de R\$ 6.202.899,31, depois de deduzidas as despesas pertinentes, foi distribuída entre todos os parceiros, dentre eles o recorrente, nos exatos termos dos Instrumentos Particulares de Contrato de Sub-Parceria Agrícola, e do § 1º do art. 96 da Lei 4504, de 1964 (Estatuto da Terra).

Porém, está correta a decisão recorrida, uma vez que:

(a) **foi cancelada toda a receita da atividade rural sobre a qual há provas nos autos que foram auferidas pelos seus parceiros/subparceiros;**

(b) o montante de R\$1.539.658,78, sobre o qual o contribuinte se insurge, foi por ele escriturado, e não há elementos nos contratos de parceria que permitam atribuir a outrem tais receitas;

(c) nos termos do art. 123 do CTN, “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Voto, por esses fundamentos, pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nesta questão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A tributação em exame tem como base legal o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pelo citado dispositivo legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. É o que ocorre no presente caso.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento – que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo Poder Judiciário (Súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471, de 1988 (que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto sobre a renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários) – para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Nacional.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, foram editadas diversas súmulas a respeito da matéria:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Feitas essas considerações, passo à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como, em sede de recurso de ofício, das considerações da decisão recorrida.

Receitas da atividade rural

O contribuinte alega que créditos no montante de R\$6.733.421,19 têm como origem receitas da atividade rural desenvolvida por ele e seus parceiros/subparceiros.

No decorrer da fiscalização, em resposta à intimação em que lhe foi requerido relatório demonstrativo informando a data e a conta corrente que foram creditados os valores das vendas de produtos rurais (e-fls. 1021 a 1025), o recorrente informou que os valores constantes das notas fiscais de venda de cana-de-açúcar nem sempre foram recebidos à vista, mas de forma parcelada e que as parcelas nem sempre tinham o mesmo valor (e-fl. 1031 e 1032). Na fase impugnatória, com exceção do crédito a seguir discriminado, o contribuinte também não faz a vinculação dos créditos bancários com receitas da atividade rural. Aduz a decisão recorrida:

O contribuinte alega que o crédito em sua conta bancária no valor de R\$745.800,00, em 11/09/2007, depósito em dinheiro, tem origem no cheque nº 206417, datado de 10/09/2007, emitido pela Cia Albertina Mercantil e Industrial, referente à aquisição de cana-de-açúcar registrada em sua contabilidade. Acata-se o seu argumento, tendo em vista a cópia do cheque do Banco Santander (antigo Real), Ag. Sertãozinho, fl. 3213, o comprovante de depósito efetuado na mesma agência, fl. 3214, na conta do contribuinte no Santander e as notas fiscais que integram a receita da atividade rural, fls. 1988 e 1989, de valor superior ao crédito, emitidas em data próxima ao pagamento realizado (31/08/2007).

Da análise dos extratos bancários constantes dos autos, acata-se ainda como de origem comprovada relativo à atividade rural o crédito no Banco Paulista, Matriz, conta 76110, em 17/09/2007, no valor de R\$350.00,00, fl. 144, e o crédito no Bradesco, Ag. 442, conta 18806, em 20/08/2007, no valor de R\$350.000,00, fl. 696, tendo em vista que nos históricos das operações foi possível identificar como remetente a Companhia Energética Santa Elisa, emitente da maioria das notas fiscais, cujos valores dos produtos integram a receita da atividade rural escriturada.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado de forma individualizada que outros créditos bancários corresponderiam

a recebimento das receitas da atividade rural, excluem-se do montante tributável lançado os seguintes créditos:

Banco Agência Conta	Data	Valor	Histórico
Bradesco 442 18806	20/08/2007	350.000,00	DEPOS TRANSF AUTOAT CIA ENERG STA ELISA
Santander 3742 10005905	11/09/2007	745.800,00	DEP.DINH.P
Paulista Matriz 76110	17/09/2007	350.000,00	TED - PAG CIA ENERGETICA STA ELISA
Total Créditos Comprovados Atividade Rural		1.445.800,00	

Não há reparos a serem feitos nas considerações do acórdão recorrido, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, pelo que voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, nesta questão.

Considerando que tal matéria não foi objeto específico de recurso voluntário, passo à análise da próxima questão.

Créditos em duplicidade

Assim decidiu a decisão recorrida:

O contribuinte discrimina às fls. 3134 a 3153 os créditos relativos a "Desbloqueio de Depósitos" que alega terem sido considerados em duplicidade no lançamento no total de R\$1.345.148,54.

Da análise dos extratos do Banco do Brasil às fls. 564 a 645, verifica-se que quando há depósitos bloqueados (históricos: 911-DEP. BL. 1D UTIL, 512- DEP. BL. 2D UTEIS e 513-DEP. BL. 3D UTEIS) o valor informado é seguido de um asterisco (), distintamente dos débitos e créditos que são indicados pelas letras D e C, respectivamente. Por não se tratarem de créditos os valores bloqueados não compuseram a Relação de Créditos de Origem Não Comprovada, anexo único do termo de verificação fiscal, fls. 25 a 43. Observe-se que não há na referida relação de créditos nenhum crédito com histórico relativo a depósito bloqueado. Somente foram informados na Relação de Créditos de Origem Não Comprovada os valores dos depósitos quando esses foram desbloqueados, ou seja, creditados nas contas bancárias (histórico: 631- DESBL. DEPOSITO). Por conseguinte, não há duplicidade em razão da consideração de créditos quando do depósito e do seu desbloqueio.*

Exemplificativamente, relacionam-se os depósitos bloqueados e os créditos referentes ao desbloqueio relativos ao mês de março de 2007.

Banco	Agência	Conta	Data	Valor	Histórico	D/C/ *	Folha	Lançamento
Banco do Brasil	1210	232319	13/03/2007	21.197,00	911- DEP. BL. 1D ÚTIL	*	577	Não
Banco do Brasil	1210	232319	14/03/2007	21.197,00	631-DESBLL DEPOSITO	C	578	Sim

Banco do Brasil	1210	232319	13/03/2007	503,00	512- DEP. BL. 2D ÚTIL	*	577	Não
Banco do Brasil	1210	232319	14/03/2007	1.848,00	911- DEP. BL. 1D ÚTIL	*	578	Não
Banco do Brasil	1210	232319	15/03/2007	2.351,00	631-DESBLL DEPOSITO	C	579	Sim
Banco do Brasil	1210	232319	14/03/2007	202,15	512- DEP. BL. 2D ÚTIL	*	578	Não
Banco do Brasil	1210	232319	16/03/2007	202,15	631-DESBLL DEPOSITO	C	579	Sim
Banco do Brasil	1210	232319	14/03/2007	4.000,00	513-DEP. BL. 3D UTEIS	*	578	Não
Banco do Brasil	1210	232319	19/03/2007	4.000,00	631-DESBLL DEPOSITO	C	579	Sim

Veja-se, em 13/03/2007 houve depósito do valor de R\$21.197,00 na conta 232319, agência 1210 do Banco do Brasil, com histórico "911- DEP. BL. 1D ÚTIL", fl. 577, esse não integrou a Relação de Créditos de Origem Não Comprovada, fl. 28. Em 14/03/2007, a referida quantia foi desbloqueada e o crédito foi incluído na referida relação. A mesma lógica foi utilizada para todos os créditos identificados pelo contribuinte.

Identificou-se, no entanto, que, em determinadas situações, houve liberação de depósitos em cheque (histórico: 605 - DEP.CH. LIBERADO), momento do efetivo crédito na conta bancária, com registro do desbloqueio do depósito (histórico: 631-DESBLL DEPOSITO) e seu imediato estorno (histórico: 411- EST. DEP 1 DIA, 412- EST. DEP 2 D e 413- EST. DEP 3 D).

Tomam-se, como exemplo, operações ocorridas no dia 13/11/2007

Banco	Agência	Conta	Data	Valor	Histórico	D/C/*	Folha	Lançamento
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	991.600,00	911-DEP. BL. 1D UTIL	*	624	Não
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	991.600,00	631-DESBLL DEPOSITO	C	625	Sim

Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	11.022,24	911- DEP. BL. 1D ÚTIL	*	624	Não
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	8.977,76	513-DEP. BL. 3D UTEIS	*	624	Não
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	20.000,00	605-DEP. CH. LIBERADO	C	624	Sim
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	11.022,24	631-DESBLL DEPOSITO	C	625	Excluir
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	11.022,24	411-EST. DEP. 1 DIA	D	625	-
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	8.977,76	631-DESBLL DEPOSITO	C	625	Excluir
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	8.977,76	413-EST.DEP. 3D	D	625	-

A primeira situação relativa ao valor de R\$991.600,00 é idêntica às constantes do demonstrativo referentes ao mês de março, com consideração do crédito no desbloqueio do depósito, não havendo duplicidade de lançamento de crédito.

A segunda difere-se em razão da liberação dos cheques depositados anteriormente ao prazo de bloqueio. Observe que houve, em 13/11/2007, depósitos dos valores de R\$11.022,24 e R\$8.977,76, com indicação de bloqueio de 1 e 3 dias úteis. Porém, a soma desses valores (R\$20.000,00 = R\$11.022,24 + R\$8.977,76) foi liberada (histórico: 605 -DEP.CH. LIBRADO) no próprio dia 13/11/2007. Foram registrados créditos relativos ao desbloqueio dos valores de R\$11.022,24 e R\$8.977,76, seguidos de estorno desses créditos pelo registro de débitos nos mesmos valores. Nesse caso, o lançamento na Relação de

Créditos de Origem Não Comprovada dos valores relativos a depósito de cheque liberado (R\$20.000,00) e desbloqueio de depósito, que foi estornado (R\$11.022,24 e R\$8.977,76) consiste realmente em lançamento em duplicidade.

Assim, excluem-se do montante tributado no auto de infração os créditos a seguir relacionados que foram lançados também com o histórico 605 - DEPOSITO DE CHEQUE LIBERADO na Relação de Créditos de Origem Não Comprovada, anexo único do termo de verificação fiscal, fls. 25 a 43, no total de R\$63.904,24.

Banco	Agência	Conta	Data	Valor	Histórico	Folha
Banco do Brasil	1210	63428	27/06/2007	4,24	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	639
Banco do Brasil	1210	232319	10/09/2007	5.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	612
Banco do Brasil	1210	232319	12/09/2007	3.600,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	612
Banco do Brasil	1210	232319	01/10/2007	3.500,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	617
Banco do Brasil	1210	232319	04/10/2007	2.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	618
Banco do Brasil	1210	232319	19/10/2007	6.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	620
Banco do Brasil	1210	232319	24/10/2007	2.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	621
Banco do Brasil	1210	232319	01/11/2007	2.800,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	623
Banco do Brasil	1210	232319	09/11/2007	19.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	623
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	8.977,76	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	624 e 625
Banco do Brasil	1210	232319	13/11/2007	11.022,24	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	624 e 625
Total de créditos a excluir (duplicidade)				63.904,24		

Não há reparos a serem feitos nas considerações do acórdão recorrido, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, pelo que voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, nesta questão.

Considerando que tal matéria não foi objeto específico de recurso voluntário, passo à análise da próxima questão.

Rendimentos de aluguéis declarados

Assim decidiu a decisão recorrida:

Da análise dos documentos às fls. 3154 a 3186 e da Relação de Créditos de Origem Não Comprovada, anexo único do termo de verificação fiscal, verifica-se que os rendimentos de aluguéis recebidos e declarados pelo contribuinte, fl. 2874, descontado o imposto retido na fonte, compõem o montante tributável lançado. Assim, cabe excluir do lançamento efetuado com base no art. 42 da Lei 9.430/96 o valor de R\$152.908,28, correspondente aos créditos a seguir discriminados:

Rendimentos de aluguéis recebidos da Escola de Educação Básica Tom Jobim Ltda				
Banco	Agência	Conta	Data	Valor
Santander	3742	10005905	08/01/2007	2.967,97
Santander	3742	10005905	09/02/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	09/03/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	10/04/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	09/05/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	11/06/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	10/07/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	07/08/2007	3.068,03
Santaeder	3742	10005905	11/09/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	08/10/2007	3.068,03
Santander	3742	10005905	12/11/2007	3.068,03

Santander	3742	10005905	10/12/2007	3.068,03
Total				36.716,30
Rendimentos de aluguéis recebidos da Kostal Eletromecânica Ltda				
k^ Banco	Agência	Conta	Data	Valor
Santander	3742	10005905	10/01/2007	7.329,50
Santander	3742	10005905	12/02/2007	7.329,50
Santander	3742	10005905	12/03/2007	7.329,50
Santander	3742	10005905	10/04/2007	7.329,50
Santander	3742	10005905	10/05/2007	7.329,50
Santander	3742	10005905	12/06/2007	7.329,50
Santander	3742	10005905	10/07/2007	7.352,11
Santander	3742	10005905	10/08/2007	7.352,11
Santander	3742	10005905	12/09/2007	7.352,11
Santander	3742	10005905	10/10/2007	7.352,11
Santander	3742	10005905	12/11/2007	7.352,11
Santander	3742	10005905	11/12/2007	7.352,11
Total				88.089,66
Rendimentos de aluguéis recebidos da Claro S.A				
Banco	Agência	Conta	Data	Valor
Santander	3742	10005905	08/01/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	07/02/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	07/03/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	09/04/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	03/05/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	08/06/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	05/07/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	07/08/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	10/09/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	05/10/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	08/11/2007	2.341,86
Santander	3742	10005905	07/12/2007	2.341,86
Total				28.102,32
Total créditos comprovados (rendimentos de aluguéis)				152.908,28

Não há reparos a serem feitos nas considerações do acórdão recorrido, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, pelo que voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, nesta questão.

Considerando que tal matéria não foi objeto específico de recurso voluntário, passo à análise da próxima questão.

Empréstimos obtidos

Assim decidiu a decisão recorrida:

O contribuinte alega que grande parte dos créditos lançados se referem a empréstimos obtidos de instituições financeiras. Tendo em vista os documentos que integram os autos, acata-se que os créditos a seguir relacionados se tratam de operações de crédito recebido pelo contribuinte no ano de 2007, uma vez comprovadas as empresas financeiras que efetuaram os depósitos e/ou a natureza da operação, documentos às folhas indicadas na planilha abaixo.

Assim, os créditos a seguir listados são excluídos do montante tributado no auto de infração.

Banco	Agência	Conta	Data	Valor	Histórico	Folha
Banco do Brasil	1210	232319	16/01/2007	28.663,28	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3223
Santander	257	10194188	22/01/2007	32.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3241
Santander	257	10194188	07/02/2007	3.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3242

Banco do Brasil	1210	232319	06/03/2007	69.734,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3224
Banco do Brasil	1210	232319	06/03/2007	70.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3223
Banco do Brasil	1210	232319	09/03/2007	130.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3224
Banco do Brasil	1210	232319	12/03/2007	79.696,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3224
Banco do Brasil	1210	232319	13/03/2007	14.943,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3225
Banco do Brasil	1210	232319	13/03/2007	105.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3225
Santander	257	10194188	21/03/2007	10.740,99	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3245
Banco do Brasil	1210	232319	22/03/2007	75.711,20	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3226
Santander	257	10194188	22/03/2007	45.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3251
Santander	257	10194188	22/03/2007	80.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3245
Banco do Brasil	1210	232319	23/03/2007	84.677,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3226
Banco do Brasil	1210	232319	23/03/2007	87.665,60	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3226
Banco do Brasil	1210	232319	28/03/2007	105.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3227
Banco do Brasil	1210	232319	30/03/2007	50.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3228
Banco do Brasil	1210	232319	30/03/2007	100.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3228
Banco do Brasil	1210	232319	04/04/2007	79.696,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3229
Banco do Brasil	1210	232319	05/04/2007	105.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3229
Banco do Brasil	1210	232319	13/04/2007	68.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3230
Banco do Brasil	1210	232319	13/04/2007	120.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3229
Santander	257	10194188	19/04/2007	5.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3247
Banco do Brasil	1210	232319	25/04/2007	105.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3230
Santander	257	10194188	30/04/2007	115.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3248
Banco do Brasil	1210	232319	14/05/2007	18.056,18	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3231
Santander	257	10194188	21/05/2007	27.129,47	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	3249
Banco do Brasil	1210	232319	24/05/2007	23.612,34	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3232
Banco do Brasil	1210	232319	17/07/2007	44.818,45	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3233
Banco do Brasil	1210	232319	20/07/2007	100.301,11	RECEBIMENTO BBCPR	3254
Banco do Brasil	1210	232319	20/07/2007	104.195,18	RECEBIMENTO BBCPR	3254
Banco do Brasil	1210	232319	23/07/2007	103.820,03	RECEBIMENTO BBCPR	3255
Paulista	Matriz	29303	22/08/2007	349.411,65	LIBERACAO MUTUO 138	
Banco do Brasil	1210	232319	16/11/2007	270.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3236
Banco do Brasil	1210	232319	23/11/2007	85.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3238
Banco do Brasil	1210	232319	28/12/2007	100.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3239
Bradesco	442	19889	28/12/2007	79.520,00	OPERACAO CREDITO RURAL 710	
Total créditos comprovados (empréstimos obtidos)				3.075.391,48		

Não obstante a apresentação dos documentos às fls. 3259 a 3318, relativos a operações de crédito realizadas pelo impugnante, não se comprovou individualizadamente que créditos que compuseram o valor tributado no auto de infração, além dos acima relacionados, referem-se a empréstimos obtidos.

Não há reparos a serem feitos nas considerações do acórdão recorrido, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, pelo que voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, nesta questão.

Considerando que tal matéria não foi objeto específico de recurso voluntário, passo à análise da próxima questão.

Depósitos realizados pela empresa MN Caminhões de Santi Ltda.

Assim decidiu a decisão recorrida:

O contribuinte apresenta a planilha às fls. 2885 a 2904, com as cópias de extratos bancários da empresa MN Caminhões De Santi Ltda, fls. 2905 a 3025 e 3215 a 3221 (fls. 769 a 895), para

comprovar que os créditos discriminados no total de R\$7.585.205,66 foram efetuados pela referida empresa em suas contas bancárias. Esse fato já havia sido acatado pela fiscalização, tendo em vista a coincidência de datas e valores, conforme consta do termo de verificação fiscal:

Que confrontados os valores de saídas das contas-correntes da empresa MN Caminhões De Santi Ltda. com as entradas a título de créditos nas contas-correntes do fiscalizado, observamos que o montante de R\$ 7.585.205,66 (constantes na planilha em papel e nos extratos da fornecidos) são coincidentes em data e valor.

O contribuinte no decorrer do procedimento fiscal afirma que tais créditos corresponderiam à restituição de valores emprestados à empresa. Para corroborar seu argumento, apresentou a planilha às fls. 1704 a 1711, instruída com seus extratos bancários em que foram assinalados os débitos que corresponderiam à transferência de valores para a empresa MN Caminhões De Santi Ltda. em decorrência de empréstimo para movimentação do capital de giro no total de R\$14.066.723,13. Sobre a comprovação da transferência de valores do contribuinte para a empresa da qual é sócio, assim se manifestou a autoridade lançadora, fl.20:

O contribuinte apresentou um demonstrativo de depósitos efetuados nas contas-correntes da empresa MN Caminhões De Santi Ltda. juntamente com cópias de folhas de extratos bancários de sua titularidade onde aponta vários débitos em suas contas-correntes alegando que tais débitos foram creditados na conta da empresa MN Caminhões De Santi Ltda. Porém, NÃO apresenta os extratos bancários da empresa MN Caminhões De Santi Ltda. como fez para comprovar parte dos depósitos realizados pela empresa em suas contas-correntes.

[...]

Em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte para a NÃO apresentação dos contratos de empréstimos firmados entre ele a empresa MN Caminhões De Santi Ltda. afirmamos com segurança que tais operações por sua natureza e exigências comerciais, legais e contábeis exigem a formalização por meio de contratos. Todavia, a comprovação do caso em discussão poderia se dar por meio de extratos bancários coincidentes em data e valor, melhor dizendo, saindo de uma conta e entrando em outra na mesma data.

Adotando-se esse entendimento, procedeu-se ao cotejo dos extratos bancários do contribuinte, fls. 3028 a 3131, com os extratos bancários da empresa MN Caminhões De Santi Ltda. apresentados pelo contribuinte, fls. 2905 a 3007 e 3215 a 3221. Constatou-se que a grande maioria dos créditos na conta da empresa listados na planilha às fls. 1704 a 1711 coincide em datas e valores com débitos na conta do contribuinte. Registre-se que não foi possível a conferência de todos os créditos listados porque nem todas as folhas dos extratos bancários da empresa foram juntadas aos autos. Por exemplo, não foi juntado extrato do Banco do Brasil, Ag. 3370, conta 12.075-8, relativo ao período de janeiro a março de 2007, faltam folhas do extrato do

Banco do Brasil, Ag. 1210, conta 12.075-8, referentes aos períodos de 01/04/2007 a 13/04/2007 e 17/09/2007 a 06/12/2007, faltam folhas do extrato do Bradesco, Ag. 442, conta 18.870-7, falta folha do extrato do Santander, Ag. 257, conta 13-004341-2, relativa ao período de 24/01/2007 a 31/01/2007.

Não obstante, o valor dos créditos, comprovados nos autos, nas contas da MN Caminhões De Santi Ltda. nas mesmas datas e valores dos débitos nas contas do contribuinte superam R\$10.000.000,00. Assim, acata-se o argumento do contribuinte de que os créditos em suas contas bancárias no total de R\$7.585.205,66 foram efetuados pela MN Caminhões De Santi Ltda. a título de devolução de empréstimo.

Exemplificativamente, demonstra-se a correlação dos créditos nas contas da empresa MN Caminhões De Santi Ltda. com os débitos nas contas do contribuinte referentes ao mês de junho de 2007 listados na planilha às fls. 1704 a 1711, com a indicação das folhas correspondentes aos documentos comprobatórios:

Extratos Bancários MN Caminhões De Santi Ltda.								Extratos Bancários Milton César de Santi						
Fl.	BANCO	AG.	C/C	HISTÓRICO	D/C	DATA	VALOR	Fl.	BANCO	AG.	C/C	HISTÓRICO	D/C	
2953	Santander	257	13-004341-2	Ted Transf. Eletr. Disp.	C	01/06/07	35.000,00	3063	Brasil	1210	23231-9	Ted Transf. Eletr. Disp.	D	
2953	Santander	257	13-004341-2	Ted Transf. Eletr. Disp.	C	01/06/07	35.000,00	3063	Brasil	1210	23231-9	Ted Transf. Eletr. Disp.	D	
2954	Santander	257	13-004341-2	Depósito em Dinheiro	C	06/06/07	1.000,00	3063	Brasil	1210	23231-9	Saque TAA	D	
2953	Santander	257	13-004341-2	Depósito em Dinheiro	C	04/06/07	23.000,00	3064	Bradesco	442	18806-9	Cheque Div. Recebimentos	D	
2953	Santander	257	13-004341-2	Transferencia de Saldo	C	04/06/07	12.000,00	393	Santander	257	10194188	Transferencia de Saldo	D	
2953	Santander	257	13-004341-2	Transferencia de Saldo	C	06/06/07	9.000,00	3066	Santander	257	10194188	Transferencia de Saldo	D	
2954	Santander	257	3-004341-2	Ted Transf. Eletr. Disp.	C	13/06/07	48.500,00	3067	Brasil	1210	23231-9	Ted Transf. Eletr. Disp.	D	
2955	Santander	257	13-004341-2	Transferencia de Saldo	C	14/06/07	70.000,00	3068	Santander	257	10194188	Transferencia de Saldo	D	
2956	Santander	257	13-004341-2	Transferencia de Saldo	C	15/06/07	85.000,00	3068	Santander	257	10194188	Transferencia de Saldo	D	
2998	Brasil	1210	12.075-8	Ted Transf. Eletr. Disp.	C	29/06/07	36.580,00	3069	Bradesco	442	17897-7	Ted Transf. Eletr. Disp.	D	
2998	Brasil	1210	12.075-8	Ted Transf. Eletr. Disp.	C	29/06/07	33.000,00	3070	Bradesco	442	18806-9	Ted Transf. Eletr. Disp.	D	

Assim, excluem-se do montante tributado no auto de infração os créditos no total de R\$7.585.205,66 a seguir reproduzidos. Embora não tenha sido assinalado na planilha às fls. 2885 a 2904 o crédito no valor de R\$450,00 efetuado na conta 6723311, Ag. 3742 I Santander, pelo histórico da operação constata-se que se refere à transferência efetuada pela empresa MN Caminhões De Santi Ltda.. Acatando-se que se trata de devolução de numerário, exclui-se também o referido crédito do total tributado no lançamento. Dessa forma, os créditos ora excluídos somam R\$7.585.655,66 (R\$7.585.205,66 + R\$450,00).

Banco	Agência	Conta	Data	Valor	Histórico
Bradesco	442	17897	02/01/2007	20.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag01662maq017261seq03479
Santander	257	10194188	02/01/2007	2.000,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Bradesco	442	18806	03/01/2007	21.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	04/01/2007	35.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	05/01/2007	40.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Safra	14900	2674	05/01/2007	800,00	DOC E COMPENSAD
Bradesco	442	17897	08/01/2007	4.500,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq05006
Banco do Brasil	1210	232319	09/01/2007	50.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Banco do Brasil	1210	232319	10/01/2007	35.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Banco do Brasil	1210	232319	10/01/2007	176.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Santander	257	10194188	10/01/2007	500,00	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA
Santander	3742	6723311	11/01/2007	200,00	TRANSF.DE M N CAMINHOES D
Banco do Brasil	1210	232319	12/01/2007	5.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
CEF	1358	34671	15/01/2007	1.500,00	DEP CH 24H 00
Bradesco	442	17897	16/01/2007	10.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	16/01/2007	7.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Santander	3742	6723311	16/01/2007	3.800,00	TRANSF.DE M N CAMINHOES D
Santander	257	10194188	18/01/2007	1.000,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B

Santander	257	10194188	19/01/2007	150,00	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA
Santander	257	10194188	19/01/2007	100,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Bradesco	442	17897	23/01/2007	18.000,00	DEPOS CC AUTOAT
Santander	3742	6723311	23/01/2007	450,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Banco do Brasil	1210	232319	25/01/2007	7.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Bradesco	442	17897	26/01/2007	35.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO M N CAMINHOS DE SANTI
Santander	257	10194188	29/01/2007	30.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Bradesco	442	17897	30/01/2007	12.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq05425
Bradesco	442	17897	31/01/2007	5.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq06072
Bradesco	442	17897	31/01/2007	16.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	02/02/2007	5.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Santander	257	10194188	05/02/2007	3.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA
Banco do Brasil	1210	232319	07/02/2007	18.500,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Banco do Brasil	1210	232319	07/02/2007	50.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Banco do Brasil	1210	232319	12/02/2007	5.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Santander	257	10194188	12/02/2007	300,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Banco do Brasil	1210	232319	14/02/2007	4.000,00	DEPOSITO COMPE
Bradesco	442	18806	15/02/2007	1.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
CEF	1358	34671	15/02/2007	1.500,00	DEP CH 24H 00
Santander	257	10194188	15/02/2007	2.000,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Banco do Brasil	1210	232319	16/02/2007	8.900,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Bradesco	442	17897	16/02/2007	25.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	3742	6723311	16/02/2007	3.500,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Santander	257	10194188	21/02/2007	1.300,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Santander	3742	6723311	21/02/2007	200,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Santander	3742	6723311	21/02/2007	3.600,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Bradesco	4	18806	22/02/2007	3.100,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	22/02/2007	23.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Banco do Brasil	1210	232319	23/02/2007	3.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Banco do Brasil	1210	232319	23/02/2007	35.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Santander	257	10194188	26/02/2007	5.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
inco do Brasil	1210	232319	27/02/2007	21.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	27/02/2007	13.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	28/02/2007	700,00	TRANSF VALORES ENTRE CONTAS AT
Santander	257	10194188	28/02/2007	200,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Banco do Brasil	1210	232319	01/03/2007	72.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Santander	257	10194188	02/03/2007	18.500,00	DEP CHEQUE PAGO NO CAIXA
Banco do Brasil	1210	232319	05/03/2007	8.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Safra	14900	2674	06/03/2007	1.800,00	DEPOSITO CH PCA
Banco do Brasil	1210	232319	07/03/2007	20.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	17897	08/03/2007	20.300,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq032807seq04798
Banco do Brasil	1210	232319	09/03/2007	26.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	09/03/2007	9.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq032807seq05083
Santander	257	10194188	09/03/2007	700,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Banco do Brasil	1210	232319	13/03/2007	12.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Santander	257	10194188	13/03/2007	1.000,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Bradesco	442	17897	14/03/2007	20.300,00	DEPOS CC AUTOAT
Santander	3742	6723311	14/03/2007	2.000,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Santander	257	10194188	15/03/2007	2.000,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Bradesco	442	17897	20/03/2007	80.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq01887
HSBC	1563	1563095794	21/03/2007	400,00	DP BLQ01 BCOS 001235
Santander	257	10194188	21/03/2007	1.000,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Banco do Brasil	1210	232319	22/03/2007	55.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	22/03/2007	31.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Santander	257	10194188	23/03/2007	750,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Bradesco	442	17897	26/03/2007	15.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	26/03/2007	1.300,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Bradesco	442	18806	27/03/2007	850,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq032807seq08421
Bradesco	442	17897	27/03/2007	15.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	30/03/2007	12.100,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Santander	257	10194188	30/03/2007	2.000,00	DEP CHEQUE PAGO NO CAIXA
Santander	257	10194188	30/03/2007	400,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Santander	257	10194188	05/04/2007	500,00	TRANSFERENCIA DE VALORES VIA B
Bradesco	442	18806	10/04/2007	10.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	10/04/2007	12.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	11/04/2007	26.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	17897	11/04/2007	28.150,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Santander	257	10194188	11/04/2007	10.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA
Bradesco	442	17897	12/04/2007	23.000,00	DEPOS CC AUTOAT
Santander	257	10194188	12/04/2007	1.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA
Bradesco	442	18806	13/04/2007	46.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	13/04/2007	5.600,00	DEPOSITO EM DINHEIRO

Processo nº 10840.723600/2012-53
Acórdão nº 2301-005.158

S2-C3T1
Fl. 16

Bradesco	442	17897	16/04/2007	1.600,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq05162
Bradesco	442	17897	18/04/2007	16.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	19/04/2007	35.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	19/04/2007	28.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	19/04/2007	3.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1.10	232319	20/04/2007	8.500,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	17897	20/04/2007	14.700,00	DEPOS CC AUTOAT
Bradesco	442	17897	20/04/2007	25.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	20/04/2007	100,00	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA
Santander	3742	6723311	20/04/2007	1.000,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Banco do Brasil	1210	232319	23/04/2007	6.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Banco do Brasil	1210	232319	23/04/2007	20.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Santander	3742	6723311	23/04/2007	200,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Bradesco	442	18806	24/04/2007	10.100,00	DEPOS CC AUTOAT
Bradesco	442	18806	24/04/2007	20.500,00	DEPOS CC AUTOAT
Banco do Brasil	1210	232319	25/04/2007	10.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
CEF	1358	34671	26/04/2007	4.500,00	DEP CH 24H 00
Banco do Brasil	1210	232319	27/04/2007	28.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	27/04/2007	23.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	30/04/2007	60.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Banco do Brasil	1210	232319	30/04/2007	2.800,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	18806	30/04/2007	2.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	30/04/2007	30.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	30/04/2007	35.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	02/05/2007	25.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	03/05/2007	70.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	03/05/2007	27.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	03/05/2007	10.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MN CAMINHOS S. LTDA
Banco do Brasil	1210	232319	04/05/2007	2.000,00	DEPOSITO COMPE
Banco do Brasil	1210	232319	04/05/2007	300,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	17897	04/05/2007	16.886,90	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	04/05/2007	25.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	04/05/2007	17.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MN CAM DE SANTI LTDA
Bradesco	442	17897	04/05/2007	20.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MN CAM DE SANTI LTDA
Bradesco	442	17897	07/05/2007	37.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	07/05/2007	35.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
CEF	1358	34671	08/05/2007	1.700,00	DEP CH 24H 00
Banco do Brasil	1210	232319	14/05/2007	4.999,99	DEPOSITO COMPE
Banco do Brasil	1210	232319	14/05/2007	4.999,99	DEPOSITO COMPE
Santander	257	10194188	14/05/2007	29.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Safrá	14900	2674	16/05/2007	500,00	DOC E COMPENSAD
HSBC	1563	1563095794	17/05/2007	600,00	TRANSFER P-DOC 731490
Santander	257	10194188	17/05/2007	19.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Santander	257	10194188	17/05/2007	25.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Banco do Brasil	1210	232319	18/05/2007	4.500,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	17897	18/05/2007	75.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MN CAM DE SANTI LTDA
Santander	257	10194188	18/05/2007	35.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Santander	257	10194188	18/05/2007	40.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Bradesco	442	17897	22/05/2007	12.100,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq07203
Bradesco	442	18806	22/05/2007	9.300,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq07205
Santander	257	10194188	22/05/2007	28.300,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Banco do Brasil	1210	232319	23/05/2007	1.800,00	DEPOSITO COMPE
Bradesco	442	17897	23/05/2007	8.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	19889	24/05/2007	2.000,00	TRANSF.VALOR ENTRE CONTA
Santander	257	10194188	24/05/2007	33.450,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Santander	3742	6723311	24/05/2007	74.000,00	TRANSF.DE M N CAMINHOS D
Bradesco	4.2	18806	25/05/2007	5.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	28/05/2007	3.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Santander	257	10194188	28/05/2007	5.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP
Bradesco	442	17897	30/05/2007	20.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq05409
Bradesco	442	17897	30/05/2007	3.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	31/05/2007	55.432,96	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	01/06/2007	35.685,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Bradesco	442	18806	01/06/2007	20.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq01691
Bradesco	442	18806	01/06/2007	20.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq01693
Bradesco	442	17897	01/06/2007	2.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE

Bradesco	442	17897	01/06/2007	37.320,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	01/06/2007	17.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MN CAM DE SANTI LTDA
Bradesco	442	18806	05/06/2007	29.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq09403
Bradesco	442	18806	05/06/2007	29.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq09405
Banco do Brasil	1210	232319	08/06/2007	1.500,00	DEPOSITO COMPE
Bradesco	442	18806	11/06/2007	29.700,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	11/06/2007	30.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	12/06/2007	15.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Safra	14900	2674	12/06/2007	700,00	DEP DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	13/06/2007	24.987,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Bradesco	442	17897	13/06/2007	7.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	13/06/2007	25.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	13/06/2007	35.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Itaú	7031	222339	14/06/2007	12.000,00	DEPOSITO CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	15/06/2007	7.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Banco do Brasil	1210	232319	15/06/2007	10.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Bradesco	442	17897	15/06/2007	17.400,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	18/06/2007	1.800,00	TRANSFERENCIA
Bradesco	442	17897	18/06/2007	11.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	19/06/2007	17.400,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	20/06/2007	2.350,00	TRANSFERENCIA ON LINE
HSBC	1563	1563095794	20/06/2007	800,00	DP BLQ02 BCOS 001514
Santander	257	10194188	20/06/2007	8.600,00	CREDITO CONTABILIDADE
Banco do Brasil	1210	232319	21/06/2007	1.000,00	CREDITO CFE. INSTRUcoes
Bradesco	442	18806	21/06/2007	50.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	22/06/2007	13.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
CEF	1358	34671	25/06/2007	2.000,00	DEP CH 24H 00
Bradesco	442	17897	26/06/2007	13.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	26/06/2007	36.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	27/06/2007	49.500,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq04482
Bradesco	442	17897	27/06/2007	6.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	27/06/2007	25.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	28/06/2007	155,00	CREDITO CONTABILIDADE
Banco do Brasil	1210	232319	29/06/2007	1.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	18806	29/06/2007	1.000,00	DEPOS CC AUTOAT
Bradesco	442	17897	29/06/2007	14.000,00	DEPOS CC AUTOAT
Bradesco	442	18806	29/06/2007	35.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	29/06/2007	36.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	02/07/2007	4.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	02/07/2007	15.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Bra' il	1210	232319	04/07/2007	300,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	17897	05/07/2007	35.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO HERMELINDO RIZZO
Safra	14900	2674	05/07/2007	700,00	DEP DINHEIRO
Bradesco	442	17897	06/07/2007	30.980,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	10/07/2007	1.650,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Banco do Brasil	1210	232319	10/07/2007	5.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE
inco do Brasil	1210	232319	11/07/2007	10.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Banco do Brasil	1210	232319	11/07/2007	1.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Banco do Brasil	1210	232319	11/07/2007	4.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	17897	11/07/2007	1.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	12/07/2007	800,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Banco do Brasil	1210	232319	12/07/2007	3.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Banco do Brasil	1210	232319	13/07/2007	900,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Banco do Brasil	1210	232319	13/07/2007	1.500,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Banco do Brasil	1210	232319	16/07/2007	1.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	16/07/2007	81.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO USINA MORENO
Bradesco	442	17897	17/07/2007	31.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	17/07/2007	50.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO M N
Bradesco	442	17897	18/07/2007	9.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	19/07/2007	25.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	19/07/2007	31.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	20/07/2007	5.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Banco do Brasil	1210	232319	23/07/2007	5.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	24/07/2007	72.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	26/07/2007	51.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	27/07/2007	250,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	17897	30/07/2007	17.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq032807seq02153
Bradesco	442	18806	30/07/2007	33.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	31/07/2007	33.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq08194
Bradesco	442	18806	31/07/2007	21.900,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	31/07/2007	30.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	02/08/2007	15.443,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq09373

Processo nº 10840.723600/2012-53
Acórdão nº 2301-005.158

S2-C3T1
Fl. 17

Bradesco	442	18806	02/08/2007	15.325,33	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq09375
Bradesco	442	18806	02/08/2007	22.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	02/08/2007	56.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Safra	14900	2674	03/08/2007	800,00	DEPOSITO CH SAF
Bradesco	442	18806	06/08/2007	4.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	06/08/2007	45.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	06/08/2007	17.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	06/08/2007	63.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO USINA MORENO
Banco do Brasil	1210	232319	07/08/2007	11.000,00	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO
Bradesco	442	18806	07/08/2007	55.300,00	DEPOSITO EM CHEQUE
CEF	1358	34671	07/08/2007	2.700,00	DEP CH 24H 00
Bradesco	442	17897	08/08/2007	10.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	08/08/2007	14.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO FUBAKO FUNDIKU HARADA
Bradesco	442	17897	08/08/2007	20.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO MIROSLAY FUNDIKU
Itaú	7031	222339	10/08/2007	15.000,00	DEPOSITO CHEQUE
Bradesco	442	17897	13/08/2007	24.000,00	DEPOS CC AUTOAT
Bradesco	442	18806	13/08/2007	30.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO SUBURU NOUE
Bradesco	442	17897	15/08/2007	48.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	15/08/2007	50.800,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	17/08/2007	53.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	17/08/2007	58.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	17/08/2007	10.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	17/08/2007	10.000,00	DESCONTO DE CHEQUES
Bradesco	442	18806	21/08/2007	19.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	24/08/2007	5.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	18806	24/08/2007	6.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	24/08/2007	30.200,00	DEPOSITO EM DINHEIRO H ROMEU BILAU
Bradesco	442	17897	28/08/2007	5.200,00	DEPOSITO EM DINHEIRO JULIO AMOROSO
Bradesco	442	17897	29/08/2007	8.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	29/08/2007	12.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	31/08/2007	65.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	31/08/2007	60.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO WANDERLEI ANIBAL
Bradesco	442	17897	03/09/2007	55.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	03/09/2007	60.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MN CAM DE SANTI LTDA
Bradesco	442	18806	03/09/2007	65.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MN CAM DE SANTI LTDA
Bradesco	442	18806	04/09/2007	40.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO JOSE ADRIANO DA COSTA
Bradesco	442	18806	04/09/2007	47.500,00	DEPOSITO EM DINHEIRO TRANSMOB
Bradesco	442	18806	05/09/2007	40.500,00	DEPOS CC AUTOAT
Bradesco	442	17897	05/09/2007	3.500,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Safra	14900	2674	05/09/2007	800,00	DEPOSITO CH SAF
Bradesco	442	17897	06/09/2007	15.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	06/09/2007	52.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	10/09/2007	5.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	11/09/2007	5.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	11/09/2007	52.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	12/09/2007	3.600,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Banco do Brasil	1210	232319	12/09/2007	200,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	18/09/2007	10.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Bradesco	442	17897	19/09/2007	1.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	19/09/2007	65.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Paulista	Matriz	29303	19/09/2007	2.500,00	CREDITO DE DOC
Banco do Brasil	1210	232319	20/09/2007	4.999,99	DEPOSITO COMPE
Banco do Brasil	1210	232319	20/09/2007	2.700,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	25/09/2007	51.250,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq09710
Bradesco	442	17897	25/09/2007	16.500,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq09712
Bradesco	442	17897	25/09/2007	91.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	25/09/2007	7.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO MILTON 18806
Bradesco	442	17897	26/09/2007	18.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq004234seq03577
Bradesco	442	19889	27/09/2007	1.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	27/09/2007	67.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	28/09/2007	50.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	28/09/2007	96.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	01/10/2007	3.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	18806	02/10/2007	9.500,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq01735
Banco do Brasil	1210	232319	04/10/2007	2.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Safra	14900	2674	04/10/2007	800,00	DEPOSITO CH SAF
Bradesco	442	17897	10/10/2007	40.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE

Bradesco	442	18806	18/10/2007	88.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	19/10/2007	6.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	17897	22/10/2007	22.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Bra' il	1210	232319	24/10/2007	2.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	17897	29/10/2007	2.982,00	DEPOS CC AUTOAT
Bradesco	442	17897	29/10/2007	11.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	31/10/2007	57.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	01/11/2007	2.800,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
CEF	1358	34671	01/11/2007	6.000,00	DEP CH 24H 00
Bradesco	442	17897	05/11/2007	90.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	07/11/2007	2.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	07/11/2007	56.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	07/11/2007	56.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	09/11/2007	40.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO M N CAMINHOS
Bradesco	442	18806	09/11/2007	85.798,50	DEPOSITO EM DINHEIRO M N CAMINHOS
Bradesco	442	18806	13/11/2007	76.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	14/11/2007	66.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	21/11/2007	39.500,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	22/11/2007	75.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	22/11/2007	73.800,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	17897	23/11/2007	22.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	26/11/2007	32.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO
Bradesco	442	17897	26/11/2007	104.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	26/11/2007	16.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	442	18806	27/11/2007	23.060,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq023612seq00517
Bradesco	442	17897	27/11/2007	19.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	28/11/2007	78.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	29/11/2007	70.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Santander	257	10194188	29/11/2007	45.700,00	CREDITO CONTABILIDADE
Banco do Brasil	1210	232319	30/11/2007	15.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO
Bradesco	442	17897	30/11/2007	110.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	03/12/2007	27.000,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq03714
Bradesco	442	18806	05/12/2007	95.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	17897	06/12/2007	36.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	07/12/2007	21.500,00	DEPOS CC AUTOAT Ag00442maq010717seq06846
Bradesco	442	17897	07/12/2007	16.500,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Banco do Brasil	1210	232319	10/12/2007	6.400,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Banco do Brasil	1210	232319	11/12/2007	7.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE
Bradesco	442	17897	11/12/2007	13.500,00	DEPOSITO EM CHEQUE
HSBC	1563	1563095794	11/12/2007	500,00	TRANSFER P-DOC 000001
Bradesco	442	17897	12/12/2007	88.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Banco do Brasil	1210	232319	14/12/2007	18.800,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON
Banco do Brasil	1210	232319	17/12/2007	12.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO
Bradesco	442	17897	17/12/2007	52.000,00	DEPOSITO EM CHEQUE
Bradesco	442	18806	21/12/2007	62.500,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
Total créditos comprovados (MN Caminhões de Santi Ltda) 7.585.655,66					

Não há reparos a serem feitos nas considerações do acórdão recorrido, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, pelo que voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, nesta questão.

Passo a analisar as razões do recurso voluntário relativos a essa questão.

DOS DESCONTOS DE CHEQUES E NOTAS PROMISSÓRIAS

O recorrente alega que a comprovação de que valores depositados em sua conta corrente no Banco Bradesco S.A., referentes aos descontos de cheques e notas promissórias foi realizada pela juntada dos extratos bancários, nos quais a instituição financeira aponta a operação a que se refere, se desconto de cheque ou se desconto de nota promissória.

Salienta que se trata de operações onde as instituições financeiras disponibilizam crédito aos seus clientes, destinados a antecipar recebíveis, obtendo capital de

giro para suprir a sociedade MN Caminhões de Santi Ltda. Nessas operações, a instituição financeira recebia os cheques pré-datados emitidos pelo próprio recorrente e por terceiros, notas promissórias e duplicatas, com os encargos financeiros pertinentes e depositava o valor na conta corrente do recorrente.

Assim, os extratos bancários que apontam as operações "descontos de cheque" e "descontos de promissória" se prestam a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes, pois tais valores foram posteriormente "retirados" dessas contas correntes para quitar o crédito disponibilizado pelas instituições financeiras; para essas operações não existe contrato, sendo o próprio cheque anexado a um borderô (documento interno da instituição financeira, não disponibilizado aos correntistas) e, retornando o cheque sem fundos, o valor é descontado do correntista; não se trata de renda, mas da movimentação de valores próprios entre suas contas correntes ou de empréstimos obtidos também junto aos seus irmãos como forma de gerar capital de giro para a empresa da qual são sócios.

O montante de depósitos em sua conta-corrente, intitulados "Descontos de cheques" e "Descontos de NT Promissória", chega a R\$1.570.667,25.

Não lhe assiste razão.

Como referido, em se tratando de lançamento versando sobre depósitos bancários de origem não comprovada, é do contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos (art. 42, *caput* da Lei 9.430, de 1996), entendendo-se como origem o negócio jurídico do qual decorreu o respectivo depósito.

Como reconhecido pelo próprio contribuinte, não há qualquer prova da origem das operações referentes aos descontos bancários de cheques e notas promissórias, nem sequer uma tabela relacionando o valor recebido da instituição financeira em face da operação de desconto com o efetivo desconto do cheque ou do pagamento da nota promissória, ou, ainda, em caso de cheques sem fundos, com a devolução dos valores ao banco.

Os extratos de depósito, relativos aos descontos – prova que o contribuinte diz ter – provam a omissão de receita, e não a origem dos depósitos.

Desse modo, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nessa questão.

DAS TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS DE DOCUMENTOS (TED)

O recorrente aponta a uma série de TED para suas contas correntes que foram desconsiderados pelo acórdão recorrido.

Porém, em nenhum dos casos indica a origem de depósitos, ou seja, o negócio jurídico do qual esses decorreram, mas tão somente aponta o depositante, o que é insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Portanto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nessa questão.

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEMAIS DEPÓSITOS

Por ocasião da interposição de ser recurso voluntário, o contribuinte juntou aos autos os documentos das e-fls. 3405 a 3468, a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários listados às e-fls. 3400 a 3402.

Conforme relatado, os autos foram enviados para a manifestação da autoridade lançadora (e-fls. 3488 a 3495).

Intimado da informação fiscal, o contribuinte apresentou a manifestação das e-fls. 3513 a 3517.

Passo à análise dos referidos documentos/depósitos.

ITENS 6, 7, 66 E 86

Conforme a informação fiscal, os “itens 6, 7, 66 e 86 estão comprovados como sendo transferência de contas bancárias de mesma titularidade do contribuinte, devendo, pois, **ser expurgadas do lançamento, no montante total de R\$81.999,99**”. **Concordo com o juízo da fiscalização, pelo que tais valores devem ser cancelados.**

ITEM 1: SPC - CDC PESSOAL CONVÊNIO - VALOR DE R\$ 80.000,00

Informação fiscal:

*O crédito do item 1 no montante de R\$ 80.000,00 **não tem origem** em conta bancária do próprio contribuinte no Banco Paulista S/A, visto que a movimentação bancária nesta instituição somente iniciou-se **em julho de 2007**, ver pág. 138 do processo. Logo, foi uma transferência de diferente titularidade cuja motivo/causa deveria ter sido comprovada pelo contribuinte, não o sendo, deve ser mantida a tributação como depósito de origem não comprovada.*

Manifestação contribuinte:

Item 1: SPC - CDC Pessoal Convênio - Valor de R\$ 80.000,00

Da análise do documento apresentado, fácil constatar que o valor disponibilizado na conta do Recorrente diz respeito a empréstimo pessoal tomado junto ao Banco Paulista, conforme descrito no documento: CDC (Crédito Direto ao Consumidor) - Pessoal Convênio, não restando dúvidas quanto a origem do valor.

Verifico que o depósito já fora excluído pela decisão recorrida (e-fl. 3352), na análise dos empréstimos obtidos.

ITENS 2,4, 8 A 17, 34 E 36, NO MONTANTE DE R\$ 307.750,00

Informação fiscal:

O contribuinte comprova que os créditos referentes aos itens 2,4, 8 a 17, 34 e 36, no montante de R\$ 307.750,00, foram efetuados pela MN Caminhões de Santi Ltda, mas não comprova o motivo das transferências, apenas genericamente diz que foram empréstimos contraídos pelo contribuinte em seu nome, para serem repassados para a empresa e que estes créditos eram liquidação dos mútuos existente entre o contribuinte e a empresa, mas não comprovou a efetiva existência dos mútuos. Logo, deve ser mantida a tributação como depósito de origem não comprovada.

Manifestação contribuinte:

Itens 2,4,8 a 17, 34 e 36: MN Caminhões de Santi Ltda - Valor de RS 307.750,00

Sobre os valores depositados pela MN Caminhões de Santi Ltda, dizem respeito ao pagamento de empréstimos feitos pelo Recorrente junto a várias instituições financeiras em seu nome e, posteriormente, repassados à MN Caminhões de Santi Ltda no sentido de lhe proporcionar capital de giro.

Em decorrência da confirmação dessas informações, cumpre destacar que os valores correspondentes aos itens 4, 8, 9, 10, 11, 12,13,14,15,16 e 17 já foram desconsiderados do montante tributado no Auto de Infração, conforme se verifica da tabela constante das fls. 33 à 39 do acórdão 02-45.748. Em razão disso, evidente que tais itens devem ser expurgados do lançamento.

Adicionalmente, em relação aos itens 2, 34 e 36, trata-se da mesma operação acima descrita, depósitos realizados pela MN Caminhões de Santi Ltda em favor do Recorrente correspondente a devolução de valores emprestados à empresa.

Não há necessidade de qualquer documentação adicional, além daquela juntada aos autos para comprovar tal informação, nem mesmo contrato de mútuo formalizado por escrito (não há forma prescrita em lei para esse tipo de contratual). Até mesmo porque, assim como descrito acima a operação já foi reconhecida pela autoridade administrativa na ocasião do julgamento da Impugnação ofertada pelo Recorrente. (Grifou-se.)

Em questão apenas os itens 2, 34 e 36, pois os demais já foram excluídos, como expressamente reconhece o recorrente.

O item 2 trata do valor de R\$30.000,00 recebido em 29/01/2007 (ver e-fls. 346 – extrato banco; 26 – TFV). A comprovação do TED de mesma titularidade se encontra à e-fl. 3410.

O **item 34** trata do valor de R\$4.000,00 recebido em 09/02/2007 (ver e-fls. 571 – extrato banco; 26 – TFV). A comprovação do TED de mesma titularidade se encontra à e-fl. 3429.

O **item 36** trata do valor de R\$2.000,00 recebido em 02/03/2007 (ver e-fls. 575 – extrato banco; 27 – TFV). A comprovação do TED de mesma titularidade se encontra à e-fl. 34231.

Assim, **tenho por COMPROVADA A ORIGEM DOS DEPÓSITOS REFERENTES AOS ITENS 02, 34 e 36.**

ITENS 3, 29, 41, 60, 70, 82, 83, 84 E 87

Informação fiscal:

*Quanto aos itens 3, 29, 41, 60, 70, 82, 83, 84 e 87 o contribuinte identifica apenas o depositante, remetente do crédito, sem especificar o motivo do crédito, isto é, **sem justificar a causa jurídica dos créditos efetuados**. Logo, deve ser mantida a tributação como depósito de origem não comprovada. (Grifos no original.)*

Manifestação contribuinte:

Item 70: Companhia Albertina Mercantil Industrial - Valor de R\$ 991.600,00

Nos autos o Recorrente já apresentou documentação que comprova a origem dos recursos recebidos da Companhia Albertina Mercantil Industrial, pagamento que lhe foi feito em decorrência do fornecimento de cana-de-açúcar àquela empresa. Tanto é que na ocasião do julgamento da impugnação do Recorrente esta operação foi devidamente reconhecida pela DRJ, que assim se manifestou:

"O contribuinte alega que o crédito em sua conta bancária no valor de R\$ 745.800,00 em 11/09/2007, depósito em dinheiro, tem origem no cheque nº 206417, datado de 10/09/2017, emitido pela Cia Albertina Mercantil e Industrial, referente à aquisição de cana-de-açúcar registrada em sua contabilidade. Acata-se o seu argumento, tendo em vista a cópia do cheque do Banco Santander (antigo Real), Ag Sertãozinho, fl. 3213, o comprovante de depósito efetuado na mesma agência, fl. 3214, na conta do contribuinte no Santander e as notas fiscais que integram a receita da atividade rural, fls. 1988 e 1989, de valor superior ao crédito, emitidas em data próxima ao pagamento realizado (31/08/2007).

Ora, a mesma situação se verifica em relação ao cheque do Banco do Brasil no valor R\$ 991.600,00 emitido pela Companhia Albertina Mercantil e Industrial, apresentado pelo Recorrente na ocasião da interposição de seu Recurso Voluntário. O valor recebido diz respeito ao pagamento de valores que lhe eram devidos em decorrência do fornecimento de cana-de-açúcar à Companhia Albertina.

Em complemento a toda a documentação já apresentada, o Recorrente junta aos autos cópia do "Contrato de Compromisso de Fornecimento de Cana" (Doc. 02) firmado com a Companhia Albertina, por meio do qual foi pactuado que o pagamento devido ao Recorrente se daria em 05 prestações, sendo o valor de R\$ 991.600,00 correspondente à parcela do mês de Novembro/2007. Esclarece ainda o Recorrente que a diferença entre o valor recebido e aquele apontado contratualmente, que era de R\$ 745.800,00 para o mês de Novembro/2007, se deu em razão da variação da quantidade de toneladas de cana-de-açúcar entregues à Companhia Albertina.

O item 70 trata do valor de R\$991.600,00, recebido em 12/11/2007 (ver e-fls. 624 – extrato banco; 41– TFV). O "contrato de compromisso de fornecimento de cana" firmado entre o recorrente e a Companhia Albertina Mercantil e Industrial (e-fls. 3527 a 3532) estabelece que, pelo fornecimento de cana, o recorrente receberia 5 pagamentos de R\$745.800,00, de agosto de 2007 a dezembro de 2007, cujo termo era o dia 10 do mês posterior ao recebimento da cana corresponde. Assim, o pagamento realizado em novembro de 2007 corresponde à cana entregue em outubro. Analisando as notas fiscais de entrada referentes ao mês de outubro de 2007, emitidas pela Companhia Albertina Mercantil e Industrial (e-fls. 2004, 2006 e 2007), verifica-se que somam R\$590.662,06, valor aquém do valor contratual (R\$745.800,00) e muito distante do que pretende justificar (R\$991.600,00).

ENTENDO NÃO TER SIDO COMPROVADA A ORIGEM DO VALOR DE R\$991.600,00.

ITEM 5: MILTON CÉSAR DE SANTI - VALOR DE R\$ 40.000,00

Informação fiscal:

Quanto ao item 5, pode-se verificar na fl. 589 do processo que neste dia não houve débito no montante de R\$40.000,00 como TED emitida em favor de qualquer pessoa. Logo, o valor não é transferência de mesma titularidade, devendo o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para a efetivação da TED, visto que os recursos não tiveram origem em sua conta bancária.

Manifestação contribuinte:

Item 5: Milton César de Santi - Valor de R\$ 30.000,00

Conforme exhaustivamente exposto, o documento apresentado demonstra a movimentação de valores entre contas de titularidade do Recorrente.

O item 5 trata do valor de R\$40.000,00 recebido em 27/04/2007 (ver e-fls. 375 – extrato banco; 31– TFV). O valor de R\$30.000,00, correspondente à transferência entre as contas do recorrente, corresponde ao item 6, e já foi tratado nesse voto, que entende deva ser cancelado.

Já o TED recebido de valor de R\$40.000,00 não se encontra comprovado, haja vista que neste dia não houve débito no montante de R\$40.000,00 como TED emitida em favor de qualquer pessoa (e-fl. 589).

ENTENDO NÃO JUSTIFICADA A ORIGEM DO VALOR DE R\$40.000,00 (ITEM 5).

ITEM 85

Informação fiscal:

Em relação ao item 85, o documento é uma transferência do contribuinte para Nelson Junqueira Arantes e não o contrário, logo, não é documento hábil para comprovar a origem de um crédito na conta corrente do contribuinte, deve ser mantida a tributação como depósito de origem não comprovada.

Manifestação contribuinte:

Não há manifestação específica do recorrente a respeito desse item. Transcrevo sua manifestação genérica:

Demais itens da Informação Fiscal

No que tange aos demais documentos apresentados, conforme exposto de maneira exaustiva, comprovam que os valores transitados pelas contas correntes do Recorrente têm várias origens, dentre as quais: depósitos realizados por várias empresas, adquirentes da produção oriunda das propriedades rurais operadas pelo Recorrente e seus parceiros; desconto de cheques; depósito de aluguéis e etc.

Além disso não se pode desconsiderar que dos comprovantes de transferência emitidos pelo Banco do Brasil é possível a identificação dos cheques depositados na conta corrente do Recorrente (há informação do banco sacado, da conta sacada e do número do respectivo cheque), demonstrando uma vez mais a origem dos valores ingressados. Em relação aos depósitos em dinheiro, estes foram realizados pelo próprio Recorrente diretamente no "caixa" das instituições financeiras ou nos caixas eletrônicos, apenas movimentando valores entre as suas contas correntes.

O **item 85** trata do valor de R\$10.000,00 recebido em 28/11/2007 (ver e-fls. 628 – extrato banco; 41– TFV).

De acordo com o contribuinte, o valor teria sido recebido do Sr. Nelson Junqueira Arantes. Desconsiderando que a origem que se busca não é a identificação do depositante, mas o negócio jurídico que deu origem ao depósito, o documento com o qual tenta provar a origem do depósito (e-fl. 3466) é um TED pelo qual o contribuinte envia R\$10.000,00 ao Sr. Nelson Junqueira Arantes, **não servindo, por evidente a comprovar o ingresso do valor em sua conta corrente, pelo que O RECURSO VOLUNTÁRIO DEVE SER DESPROVIDO, NESTA QUESTÃO.**

NÃO ESTÃO JUNTADAS AOS AUTOS, AO MEU JUÍZO, QUAISQUER OUTRAS PROVAS DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS REMANESCENTES, sobre os quais, portanto, o lançamento DEVE SER MANTIDO.

DA MULTA AGRAVADA

O agravamento da multa foi cancelado pela decisão recorrida com base nos seguintes fundamentos:

A multa de ofício foi agravada sob o seguinte fundamento, termo de verificação fiscal, fl. 24:

Desde o início da ação fiscal ficou comprovado, pelos sucessivos pedidos de prorrogação e pela não apresentação de parte da documentação exigida do contribuinte, sua intenção protelatória. Responder às intimações e não entregar ou não justificar a entrega do solicitado, conforme pode-se apurar acima, é o mesmo que não atender à intimação.

No tocante ao agravamento da multa de ofício, em função do não atendimento a intimações, dispõe o art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte não responda às intimações da autoridade fiscal nos prazos por essa assinalados. Não se caracteriza falta de atendimento à intimação, para fins de incidência da multa de ofício agravada, a apresentação de pedidos de prorrogação de

prazo, ainda que sucessivos, ou resposta parcial não da forma desejada pela fiscalização.

Importa ressaltar que a Administração Tributária dispõe das informações da CPMF e pode obter as informações bancárias do contribuinte por meio de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira - RMF.

No caso em apreço, a falta de apresentação da documentação requerida no Termo de Início de Procedimento Fiscal e reintimações não impediu o lançamento. É requisito para a emissão de RMF, nos termos do § 2º do art. 4º Decreto nº 3.724, de 2001, prévia intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre sua movimentação financeira, necessárias à execução do MPF e, por conseguinte, o seu não atendimento. Tal fato não enseja a aplicação do agravamento da multa.

Diante do exposto, reduz-se o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

Penso que deva ser dado parcial provimento ao recurso de ofício, nessa questão.

No que tange aos depósitos bancários de origem não comprovada, a primeira intimação para a apresentação dos dados bancários data de 18/08/2011 (e-fls. 44 a 48). A primeira resposta do contribuinte – excetuando os pedidos de prorrogação de prazo – data de 1º/12/2012, catorze meses depois; nesse intervalo de tempo, o recorrente recebeu quatro reintimações, limitando-se a solicitar mais prazo.

Para o agravamento da multa, previsto pelo § 2º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, não há de se perquirir a intenção do contribuinte, mas se houve o “não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I – prestar esclarecimentos”. É evidente a subsunção dos fatos que tratamos à norma sancionatória, pelo **QUE O RECURSO DE OFÍCIO DEVE SER PROVIDO em relação ao agravamento da multa atinente aos depósitos de origem não comprovada.**

No entanto, **a matéria relativa aos rendimentos de parceria rural não foi objeto das citadas intimações, pelo que, em relação a multa incidente sobre os lançamentos que versam sobre essa matéria, O RECURSO DE OFÍCIO NÃO DEVE SER PROVIDO.**

Conclusão

Voto, portanto, por: (a) dar PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, para restabelecer o agravamento da multa em relação à infração omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada e (b) dar PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar, do lançamento relativo à infração omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada, os valores correspondentes aos itens 02, 06, 34, 36, 66 e 86, da tabela presente na informação fiscal das e-fls. 3500 a 3506, ou seja:

ITEM	ORIGEM	DATA	VALOR	STATUS
2	MN Caminhões de Santi Ltda	29/01/2007	30.000,00	COMPROVADO
6	Milton César de Santi	30/04/2007	30.000,00	COMPROVADO
34	MN Caminhões de Santi Ltda	09/02/2007	4.000,00	COMPROVADO

Processo nº 10840.723600/2012-53
Acórdão nº **2301-005.158**

S2-C3T1
Fl. 22

36	MN Caminhões de Santi Ltda	02/03/2007	2.000,00	COMPROVADO
66	Milton César de Santi	18/10/2007	4.999,99	COMPROVADO
86	Milton César de Santi	11/07/2007	37.000,00	COMPROVADO

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator